

LEI N.º049/98, DE 20 DE JULHO DE 1.998.

Dispõe sobre o transporte coletivo gratuito de idosos e deficientes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado aos idosos e deficientes gratuidade no transporte coletivo municipal.

§ 1º. A garantia definida no “caput” do artigo se aplica às pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ao deficiente, independentemente de idade.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente físico o portador de deficiência locomotora que impeça ou restrinja sua capacidade de locomoção.

§ 3º. O benefício de que trata o artigo implica o fornecimento de 02 (duas) passagens mensais no transporte coletivo municipal rural e ilimitadas no transporte coletivo urbano.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal da Infra-estrutura e dos Assuntos Urbanos – SEINF – o cadastramento dos idosos e deficientes, com a confecção e distribuição da Carteira de Transporte Coletivo – CTC.

Parágrafo único. Os serviços de cadastramento de idosos e deficientes, incluindo a confecção e distribuição da CTC, independem de qualquer pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 3º. O cadastramento de que trata o artigo anterior será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – duas fotos 3x4;
- II – carteira de identidade ou certidão de nascimento;
- III – atestado ou declaração médica, de estabelecimento clínico, hospitalar ou de assistência a excepcionais, em que se comprove a situação física, mental e sensorial do requerente e sua incapacidade para o trabalho.

Art. 4º. Entende-se como transporte coletivo municipal, para os efeitos desta lei, aquele executado mediante concessão do Município, excluídos os de veículo de aluguel.

Art. 5º. Incumbe ao Poder Público a imediata revisão das tarifas do transporte coletivo municipal, com a conseqüente alteração contratual, tendo em vista a justa remuneração do capital da concessionária.

Art. 6º. É obrigatória a posse e a exibição ao motorista ou trocador da CTC – Carteira de Transporte Coletivo – quando do uso de qualquer meio de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo municipal afixar, em local visível nos veículos, cartazes com os seguintes dizeres:

*“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR,
ESTE VEÍCULO ESTÁ OBRIGADO A TRANSPORTAR,
GRATUITAMENTE, DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS
ACIMA DE 65 ANOS DE IDADE.”*

Art. 7º. Fica delegado a Secretaria Municipal da Infra-estrutura e dos Assuntos Urbanos – SEINF – a competência para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à implantação, supervisão e operação das disposições desta lei, em seus aspectos administrativo e operacional.

Parágrafo único. A delegação de que trata o artigo compreende ainda a retenção das Carteiras de Transporte Gratuito – CTG, expedidas e a confecção de novas carteiras para os beneficiários de que trata esta lei, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Uruana de Minas-MG, 20 de julho de 1.998.

SEBASTIÃO CAETANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal